



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

SISTEMA PRISIONAL E A REINserÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

TIAGO SANDES DE ANDRADE

SISTEMA PRISIONAL E A REINserÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

SISTEMA PRISIONAL E A REINserÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO

TIAGO SANDES DE ANDRADE

APROVADO EM: 29/06/2022

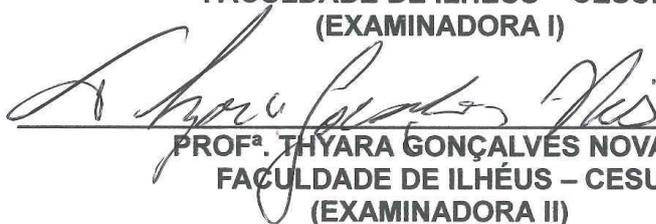
BANCA EXAMINADORA



**PROF. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**



**PROF.ª. TAIANA LEVINNE CARNEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADORA I)**



**PROF.ª. THYARA GONÇALVES NOVAES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESU
(EXAMINADORA II)**

AGRADECIMENTOS

Precipuamente agradeço a Deus por ter me suportado e ter me dado condições de finalizar o trabalho. Agradeço a minha esposa Sarah Sandes, pela sua parceria, incentivo, paciência e amor que ao longo dessa caminhada foi o que me deu segurança para conseguir finalizar o trabalho. Agradeço também à minha sogra que por inúmeras vezes me mandou mensagens de incentivo. Agradeço também aos meus pais que suportaram me ouvir falar sobre o tema repetidamente e me apoiaram.

Agradeço ao meu professor orientador Norberto Teixeira Cordeiro, que de fato me orientou e me ajudou a desenvolver e concluir o trabalho. Agradeço também a professora Ittana Lins por todo conhecimento passado e parceria.

Por fim, agradeço a instituição Madre Thaís e à Faculdade de Ilhéus por todo conhecimento provido ao longo do período acadêmico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE.....	09
2.1 Contexto Histórico do Sistema Prisional Brasileiro.....	09
2.1.1 Os Principais problemas do Sistema Carcerário Brasileiro.....	11
2.2 A Teoria do Etiquetamento e suas Implicações para o Detento.....	14
2.3 As Dificuldades na Ressocialização do Egresso e os Aspectos da Reincidência Criminal.....	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

SISTEMA PRISIONAL E A REINSERÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO

PRISON SYSTEM AND THE SOCIAL REINSERTION OF THE INDIVIDUAL

ANDRADE, Tiago Sandes de; TEIXEIRA, Norberto;

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: tiago_andrade12@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: norbertotcordeiro@hotmail.com

RESUMO

A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro é cada vez mais evidente, devido a ausência de ações e atividades de reinserção social do indivíduo acometendo em muitos casos a reincidência criminal e sua volta a prisão. O esgotamento do sistema prisional ressalta a negligência do poder público e abandono estatal em desenvolver um trabalho de recuperação do indivíduo. O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos da ineficiência do sistema prisional brasileiro. Trata-se de uma revisão bibliográfica descritiva realizada nos períodos de março a maio de 2022, a partir da base de dados da SciELO, CONPEDI, Jusbrasil e Google Acadêmico. O investimento na educação e em atividades socioeducativas, bem como capacitação profissional do apenado ainda na unidade prisional são ferramentas imprescindíveis para a ressocialização e redução nas taxas de reincidência.

Palavras-chave: Direito Penal. Sistema Prisional. Reinserção Social. Teoria do Etiquetamento.

ABSTRACT

The ineffectiveness of the Brazilian penitentiary system is increasingly evident, due to the absence of actions and activities of social reintegration of the individual, affecting in many cases criminal recidivism and his return to prison. The exhaustion of the prison system highlights the negligence of the public power and state abandonment in developing a work of recovery of the individual. The objective of this research is to analyze the impacts of the inefficiency of the Brazilian prison system. This is a descriptive literature review carried out from March to May 2022, based on the SciELO, CONPEDI, Jusbrasil and Google Scholar databases. Investment in education and socio-educational activities, as well as professional training of the

convict while still in prison are essential tools for re-socialization and reduction in recidivism rates.

Keywords: Criminal Law. Prison System. Social Reinsertion. Labeling Theory.

1 INTRODUÇÃO

Devido ao crescimento exponencial da população carcerária no Brasil, a superlotação tem se agravado e tornou-se um problema difícil de ser solucionado. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) no ano de 2019 as vagas no sistema são insuficientes, visto que a quantidade de presos é muito maior do que a quantidade de celas disponíveis (NASCIMENTO, 2022).

De acordo com a autora supracitada, a superlotação está intimamente ligada a utilização e sobrecarga de prisões provisórias sem estrutura para abrigar os presos, como por exemplo, foi registrado no ano de 2019 pouco mais de 461.000 vagas apenas para 800.000, demonstrando o número crescente de pessoas aprisionadas, ou seja, essa é uma situação longe de ser solucionada, mas que merece atenção do governo brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça refere o crescimento da população carcer num ritmo de crescimento de 8,3% ao ano, tornando o Brasil no terceiro país com a maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas pela China e EUA. No tocante aos dados, a estimativa para o ano de 2025 é que o número de presos no país pode chegar a 1,5 milhão (BRASIL, 2021).

Destaca-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais. No entanto, ao contrário do que diz respeito à lei, os presídios não oferecem um ambiente digno e acolhedor. A grande maioria das instalações carcerárias é precária o que transforma num lugar desumano ao preso. Vale mencionar o descaso com a assistência médica e alimentação para o detento.

De acordo com a Constituição Federal, inciso XLIX do art. 5 os presos têm direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1998).

A ausência de medidas legislativas, administrativas e de recursos humanos destinados as penitenciárias, só revela o fracasso dos Direitos e Garantias Fundamentais, negando a dignidade da pessoa humana e contribui massivamente no agravamento da situação. Obstante a isso, pouco é realizado para a implementação de atividades que visem a recuperação do detento nas celas e que possibilitem sua reinserção na sociedade.

Sendo assim, o objetivo geral do presente artigo é analisar os impactos da ineficiência da pena no Brasil e como objetivos específicos identificar os principais problemas do sistema carcerário brasileiro, caracterizar a Teoria do Etiquetamento e suas implicações para o egresso e descrever a importância da reinserção do indivíduo na sociedade pós-cumprimento penal.

A partir dessa premissa, o seguinte questionamento é levantado: qual o índice de reincidência dos indivíduos no sistema prisional? Qual a importância da ressocialização para esse indivíduo?

A sociedade ainda se mostra bastante preconceituosa quanto a ex presos e muitas vezes não oferece oportunidade de emprego para que esse indivíduo possa ter uma nova chance de se reerguer. Como consequência, o impedimento de seu retorno a vida normal de um cidadão, aumentam as possibilidades de voltar a suas práticas criminosas, tornando as penitenciárias cada vez mais cheias de reincidentes.

Portanto, a escolha do tema justifica-se pela extrema importância da reintegração do indivíduo na sociedade para que o mesmo consiga se reestabelecer e construir novamente sua vida. Vale ressaltar que o processo de ressocialização aconteça desde que ele se encontra na cadeia, através de trabalhos socioeducativos e atividades profissionalizantes com o propósito de facilitar contratações. Também, é de grande valia esse tema para os acadêmicos para compreender todo o processo do sistema prisional e trazer para sala de aula discussões e debates e de como o aluno, como futuro profissional pode contribuir nesse trâmite de ressocialização do egresso.

Ademais, conforme será demonstrada, a pena de prisão não tem cumprido a função social para a qual foi proposta. De acordo com os dados aferidos, até o momento o caráter recuperador do indivíduo encontra-se inexpressivo ou até mesmo ausente. Isso evidencia que a finalidade ressocializadora não alcança o ponto fulcral de sua criação. Logo, a hodierna sistemática fez surgir a necessidade de analisar as atuais políticas prisionais.

A metodologia para o presente artigo é a pesquisa bibliográfica descritiva. A pesquisa foi estruturada da seguinte maneira: escolha do tema e dos objetivos, elaboração do problema, seleção dos artigos, avaliação dos artigos selecionados, análise dos artigos baseados nos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos, leitura dos achados, análise e interpretação dos artigos e publicação dos resultados.

Para a seleção dos artigos, a pesquisa foi realizada nos períodos de março a maio de 2022 a partir das bases de dados: Scientific Electronic Libray Online (SciELO), CONPEDI, Jusbrasil, Âmbito Jurídico e Google Acadêmico. Os descritores utilizados foram: “Sistema Prisional”, “Teoria do Etiquetamento”, “Direito Penal” e “Reinserção Social”.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE

2.1 Contexto Histórico do Sistema Prisional Brasileiro

O sistema carcerário passou por grandes transformações desde a Idade média até o presente século. De certo que houve uma evolução relevante quando se refere ao contexto histórico desse processo. Ao voltar para o início do século XVII, os malfeitores eram desprezados a sorte e não havia cumprimento de pena, sendo que esta questão muda apenas em meados do século XVIII, quando o indivíduo começa a ser responsabilizado pelos seus atos criminosos, e a pena de prisão substitui a de morte, e assim as prisões passam a ter função de medida disciplinar (OLIVEIRA, 2006).

De acordo com a autora supracitada os presos eram submetidos a péssimas condições sanitárias e não existia qualquer ação voltada a reabilitar o preso, apenas castigo e descaso. Uma das maiores conquistas para o sistema carcerário acontece no século XIX, com a pena privativa de liberdade para o preso. Com isso, propostas deliberativas com a intenção de reinserir o egresso na sociedade começam a ser

discutidos, e no século presente, o tema permanece em discussão no ordenamento brasileiro, implicando no atraso das iniciativas de ressocialização e execução das ações político-sociais.

Para Bezerra (2015) no século XIX a pena de prisão surgiu como uma ferramenta necessária para que o indivíduo fosse reabilitado. O grande problema é que apesar de ter sido um marco para a história do sistema prisional, este recurso encontra-se defasado, visto que, os resultados de sua eficácia não têm sido favoráveis no que tange ao paradoxo da prisão versus sociedade livre. A ausência de ações sócio educativas e atividades laborais, conduz o criminoso a reincidência de suas práticas delituosas, mostrando que os moldes de aplicação da pena de prisão hodierna estão falidos.

No Brasil, o sistema prisional tinha como base as leis das Ordenações Filipinas em que a pena estava intimamente ligada a agressões físicas e constrangimento público até o ano de 1830. Entretanto, com a promulgação da Constituição de 1824, surgiram reformas no modelo punitivo em que as agressões foram proibidas e as penitenciárias deveriam oferecer segurança e condições básicas de higiene, bem como, o sistema de divisão dos detentos deveria ser por tipo de delito e agrupados do mesmo modo. Sendo assim, o século XVIII compreende o período em que a situação muda quando os movimentos reformistas conseguem alterar a definição de prisão para uma nova perspectiva de custódia, ou seja, o preso durante o cumprimento de pena passa a estar sob proteção do presídio (CYSNEIROS, 2017).

Segundo o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJRJ (2022) a partir do ano de 1828 a Lei Imperial ordenou que vistorias fossem realizadas para verificar o cumprimento das ações nas instituições prisionais, e em 1829 foi apresentado o primeiro relatório com problemas identificados como espaço limitado para os presos circularem e conviverem nas celas. Também já havia ocorrido a mescla dos que já haviam sido sentenciados com os que ainda aguardavam julgamento, além da precariedade nas necessidades básicas. O assustador é que mesmo sendo fatos ocorridos há tanto tempo, estas situações ainda são bem comuns nos dias atuais.

Em 11 de outubro de 1890 o general Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil instituiu o Código Penal pelo decreto nº 847. Nesse novo modelo as penas de prisão foram

deliberadas em até 30 anos, sendo então anulada a pena de morte, perpétua ou coletiva. Nessa perspectiva, Masson (2017) relata que:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. (...). É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e a mais antiga camada da história da evolução do direito (MASSON, 2017, p.73).

Desde a sua criação o Código Penal foi alvo de diversas críticas, visto a necessidade de sofrer alterações por ser baseada na orientação clássica, apesar de se reconhecer que sua promulgação já foi um grande passo na história da legislação criminal.

Segundo Binotto e Prado (2020) em 1940 o Código Penal Brasileiro foi criado pelo Presidente Getúlio Vargas por meio do decreto-lei 2.848. A primeira alteração significativa verifica-se pela Lei nº. 6.416/77, estabelecendo a divisão dos regimes carcerários em regime fechado, semiaberto e aberto. Outra mudança de grande valia foi a Lei 7.210/84- LEP (Leis das Execuções Penais), que consistia em considerar o comportamento do réu dentro da instituição carcerária por meio de uma boa conduta e realização de atividades laborais voluntárias. Esta lei se aplica ao Sistema Progressivo em que a liberdade do detento era analisada mediante seu comportamento.

2.1.1 Os Principais problemas do Sistema Carcerário Brasileiro

O estado degradante do sistema prisional no Brasil revela diversos problemas conhecidos no dia a dia dos brasileiros e noticiados nas mídias constantemente, entre eles a superlotação dos presídios, precariedade de infraestrutura e insumos, violência, tráfico de drogas, rebeliões, organizações criminosas internas. É flagrante então a falência do sistema, reduzindo assim a possibilidade de reinserção do apenado na sociedade. Além disso, ainda há o descaso ao preso que não recebe suporte psicológico e incentivo de trabalho remunerado (SILVA, 2020).

De acordo com Kallas (2019) o problema da superlotação não é recente e muito menos resolutivo em curto prazo, principalmente pela falta de investimento e atenção dos governantes. O inchaço das celas é um aspecto preocupante não só

pelo seu significado, mas pelas consequências decorrentes, ferindo totalmente o princípio da dignidade humana e descumprindo a Lei que regulamenta o direito à integridade física e moral. A realidade é simplesmente caótica e sem expectativas de mudança nesse cenário tão cruel e desumano.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana foi posto em nossa carta magna inclusive como cláusula pétrea e tem sido transgredido. Este se encontra elencado no artigo 5º, III, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1998).

Ainda segundo Kallas (2019) devido à insalubridade que a maior parte dos detentos vivem, muitos outros problemas vão surgindo para piorar, como a alta prevalência de doenças. A velocidade da transmissão de doenças que proliferam é muito mais rápida já que as celas são muito pequenas para a quantidade de presos. Somado a isto, as instalações não contam com entrada suficiente de luz e ventilação, umidificando o ar, e isso causa doenças respiratórias como bronquite, asma e tuberculose. Cabe aqui ressaltar o alto índice da transmissibilidade de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), hepatites e dermatológicas.

Neste cenário, percebe-se visivelmente o descaso com a saúde do preso, visto que, é negado todos os dias o seu direito de cumprir sua pena em um ambiente adequado com uma estrutura capaz de atender suas necessidades básicas, e de oferecer o mínimo de dignidade para passar por este processo. No que se refere ao ambiente carcerário, segue matéria de Otávio Augusto (2017):

Os muros das unidades prisionais não barram doenças. Aquelas que são infectocontagiosas se espalham pelas celas, contaminam servidores e ameaçam até mesmo a cidade. Os livros de medicina que tratam da saúde da população carcerária são taxativos: a vigilância é essencial. Entretanto, na capital federal, 47% dos presos não são atendidos por médicos. Dos 15,7 mil confinados no Complexo Prisional da Papuda, somente 8,3 mil são acompanhados. A conjuntura de fatores como superlotação, ausência de investimentos e poucos profissionais aumenta as falhas na assistência e o risco de epidemias. Até a Secretaria de Saúde classifica o ambiente como “insalubre”.

Além dos problemas já explanados alhures, pode-se ainda adicionar a escassez de alimentos. O fornecimento de comida para os detentos é limitado e com pouca variedade, além de possuir baixo valor nutricional, o que acarreta muitas

vezes no comprometimento da imunidade dos presos, sendo propício ao aparecimento de várias outras doenças. É muito comum também que um detento chegue sadio na unidade prisional e adoença, justamente por causa de uma alimentação inadequada. Ademais, o sedentarismo é outro fator preocupante já que o incentivo para que a população carcerária se exercite é quase nulo. Ou seja, o indivíduo é tratado como escória da sociedade, sem nenhum tipo de dignidade (CAVALCANTI, 2021).

Segundo a autora, o tráfico de drogas dentro do setor prisional é um dos aspectos que dificultam o processo de reabilitação social e recuperação de muitos presos. Toda essa situação de desumanidade e descaso gera nesses indivíduos frustração e revolta, isso os impedem de aceitar uma mudança de proceder, e voltam a suas práticas do passado, organizando entre si facções criminosas. A utilização proibida de telefones celulares fornece a comunicação necessária com criminosos de fora das penitenciárias e assim inicia o tráfico externo e formação de quadrilhas. Fatos que revelam a falha do sistema de segurança das instituições prisionais e falta de vitórias nas celas, e o mais grave, corrupção dos agentes ou da própria direção administrativa.

A Revista SAP publicou uma matéria que retrata exatamente estes erros:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã (BRASIL, 2013).

Em uma pesquisa realizada no sistema prisional de Minas Gerais buscou-se analisar alguns dos problemas mais comuns que ocorrem nas prisões e foi apresentada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais os resultados. O estudo apontou que, para 51,3% dos presos entrevistados, a alimentação era inadequada e insuficiente a quantidade de ingestão necessária a ser consumida diariamente e 73,03% disseram que a comida era ruim ou péssima (TJMG, 2020).

Em relação as condições estruturais das celas, a maior parte dos entrevistados, 92,3%, o local é apertado para a quantidade de presos e a temperatura do ambiente desajustada (94,8%) e ainda sem iluminação (88,2%).

Relataram também (85,2%) que as instalações sanitárias eram precárias e sem higiene.

Quanto a estes receberem assistência médica, odontológica e suporte psicológico, o oferecimento é irrisório se comparado as suas necessidades reais, o que aponta negligência e descaso com uma população que já enfrenta os problemas citados anteriormente.

É importante também analisar a problematização da violência em penitenciárias brasileiras. Esse é um aspecto muito comum em todo o país e que merece atenção a ser comentada nessa pesquisa. De acordo com o estudo anteriormente citado, as evidências afirmam que a maioria dos casos de violência estão ligados a ação dos funcionários (policiais e agentes) contra os detentos, sendo 85% dos entrevistados afirmaram terem sido vítimas de algum tipo de agressão. Desses tipos destacam-se spray de pimenta, balas de borracha (20,7%) e físicas (41,3%).

Para Kallas (2019), a violência sexual é um fator preponderante no que diz respeito as penitenciárias mistas em que o gênero feminino sofre as consequências de não haver uma separação nas celas. Além disso, ainda são vítimas de agressões físicas e psicológicas obrigando-as a manter uma relação com o homem agressor. Vê-se a necessidade de reformas prisionais urgentes, de forma que, suas instalações sejam adequadas para realocar essas mulheres, já que a maioria das unidades prisionais são construídas para homens. Por mais que o índice de mulheres presas seja menor, estas têm o direito a dignidade.

2.2 A Teoria do Etiquetamento e suas Implicações para o Detento

Segundo Ferreira et al., (2020) a teoria do *labelling* ou teoria do etiquetamento social surgiu nos Estados Unidos por volta de 1960, estando intimamente ligada ao caráter científico e ao caráter social. O primeiro contou com aspectos da crise na criminologia positivista e a ascensão da teoria do interacionismo simbólico e da Etnometodologia. O caráter social, sem dúvidas, foi uma grande transformação principalmente no que diz respeito às transformações que a sociedade perpassou, como o movimento hippie, o surgimento do feminismo, o movimento contra o separatismo nos EUA, as rebeliões em prisões, entre outros, contribuíram para o aparecimento do *labelling approach*.

Outro fator importante que os autores acima afirmam, é que a teoria do etiquetamento fez com que a área da criminologia, antes pragmática e baseada no senso crítico no gênero ou raça, migra agora classificando em padrões sociais, ou seja, determina que o criminoso não tenha predisposição biológica para o crime, mas que a sociedade cria esse indivíduo, o inclinado a praticar do crime. Foi a partir do Interacionismo Simbólico e da Etnometodologia que a criminologia passa a entender que o criminoso é resultado de uma sociedade que o rotula de tal modo que isso o persegue por toda a vida. Logo, criminoso não deixa de ser criminoso, e não merece voltar a sociedade. Para Ortega (2016, s.p.) a Teoria do Etiquetamento Social:

[...] é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

A Teoria do Etiquetamento Criminal pode ser também chamada de Teoria da Rotulação ou ainda Teoria da Reação Social, encaixando-se perfeitamente no que já foi descrito nos parágrafos anteriores. É denominada como a nova corrente criminologia, retirando a atenção voltada para o indivíduo criminoso ou crime cometido e o foco é investigar a estigmatização ou rotulação. Sendo assim, sua fundamentação é baseada no tipo de delito cometido mediante a reação social (SILVA E CURY, 2020).

Em concordância com os autores supracitados, há uma população considerada escória da sociedade (negros, mulheres e músicos) em relação a elite detentora de poderes, estas sofreram muitas medidas punitivas, o que fez aumentar ainda mais o abismo da diferença social, surgindo assim os estereótipos negativos sobre estes. Em análise, verifica-se então que, a pena era apenas para punir o criminoso, sem qualquer expectativa de que este fosse reinserido na sociedade, e pudesse ser tratado após o cumprimento penal como um cidadão de bem novamente. O direito de segunda chance ao apenado era inconcebível e negado, aplicando-se então a etiqueta de criminoso ao longo da sua vida.

Verifica-se que existem poderes de controle informal, sendo que entre estes estão a sociedade, as instituições de ensino escolares, família. Existem ainda os poderes de controle formal, estes se referem aos agentes estatais, como, polícia, poder jurídico e poder executivo. Assim, Molina (2002, p.134) afirma que:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

De acordo com Aguiar (2020) A teoria do etiquetamento só piorou os aspectos da desigualdade social, bem como estigmatizou principalmente a população jovem negra e pobre, rotulando-os como marginais, e, portanto, devem estar sob o olhar suspeito dos agentes policiais. Além disso, deu mais ênfase aos conflitos do que o próprio criminoso. É o que revela Tancredo et al (2018):

Esta discrepância material gera seletividade, que se difunde pelas superestruturas jurídicas e políticas, impregnada no sistema de justiça criminal, pois, nosso sistema de justiça criminal reproduz a estrutura econômica marcadamente desproporcional e as distâncias sociais que separam as pessoas, além de reforçar os estereótipos, os rótulos e os estigmas, pela seletividade que lhe é inerente (2018, p. 170).

O fato é que esse estigma de desigualdade social ainda prevalece na sociedade atual, e sofrem preconceito e rejeição, o que muitas vezes só aumenta a revolta, indignação e frustração, colaborando com a reincidência de práticas criminosas por não haver apoio e suporte. Nessa perspectiva, percebe-se que o Estado é omissos em relação a resolutividade desse processo, visto que é de sua responsabilidade o cumprimento e aplicação das leis. Assim, mais uma vez, é notório o descaso com os direitos do detento, bem como, com a violação do princípio da dignidade humana.

2.3 As Dificuldades na Ressocialização do Egresso e os Aspectos da Reincidência Criminal

Diante do que foi mencionado nos tópicos anteriores, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérias dificuldades, aplicação das leis, questões de infraestrutura, assistência à saúde e políticas destinadas a ressocialização do preso, todos estes aspectos encontram-se num limbo, até então sem resolução.

Para Silva (2020) as instituições prisionais, em sua maioria, sequer contam com programas de atividades laborais e socioeducativas para estimular o detento a se profissionalizar e ter melhores oportunidades após o cumprimento da pena. Isso demonstra a ineficiência do Estado em cumprir as leis e reintegrar esse indivíduo no

âmbito social. Sem algum tipo de preparação ou capacitação, ou mesmo, sem saber se este está em condições mentais para esse processo, o aludido autor afirma que o sistema é mais destruidor do que recuperador.

Sendo assim, Dick (2021) relata que é irrefutável o abismo colossal entre o que é idealizado na legislação e o cenário real do sistema carcerário, deixa muito a desejar, e isso implicações gigantescas tanto para o apenado quanto à sociedade. O primeiro é o mais prejudicado com a falta de políticas públicas que teria a finalidade na sua recuperação e dignidade, assim a probabilidade de reincidência em crimes é muito maior. Para que a reinserção social seja algo real, é imprescindível o cumprimento das leis já existentes no ordenamento jurídico, bem como a associação do Estado na implantação e execução do que já é direito do detento. Além disso, deve haver ações que possibilitem mesmo em reclusão, o apenado possa se capacitar e enfrentar o mercado de trabalho como um cidadão.

Cabe salientar que é por meio da educação e de trabalhos remunerados dentro das próprias instituições prisionais que será possível a ressocialização do detento no ambiente social. Oferecer condições adequadas para esse indivíduo perpassa desde as necessidades mais básicas como saúde, alimentação e atividade física, até o mais complexo como acesso ao conhecimento e capacitação profissional. Logo, deve-se compreender que o indivíduo que cometeu um crime não pode ser marginalizado por toda a sua vida, bem como estando ainda preso, seus direitos também não devem ser negados. Sobre isso, Albergaria (1996) destaca que:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

É exatamente por estes direitos não serem cumpridos e assegurados, o detento sente-se humilhado e revoltado, sem nenhuma perspectiva de mudança ou de futuro para ele, lançado numa sociedade preconceituosa e segregativa, o que torna mais difícil permanecer num caminho de cidadão de bem. Mais uma vez, a falha na execução só prova ineficiência do Estado e da sociedade na reabilitação e

recuperação desse ser humano. No que diz respeito ao assunto Lopes, Gregório e Accioly (2016) consideram que:

Um dos grandes desafios dos ex detentos é conseguir se ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Por muitas vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade (LOPES; GREGÓRIO; ACCIOLY, 2016, p. 59).

Portanto, a redução da taxa de reincidências no país está intimamente ligada às oportunidades oferecidas, bem como às políticas socioeducativas. Porém, a almejada queda na criminalidade e de encarceramentos do governo está bem longe de acontecer, visto que a realidade vivenciada nesses últimos anos necessita de mudanças drásticas.

Percebe-se que esse tema, apesar de ser extremamente relevante a ser discutido no ordenamento jurídico, existe poucos dados divulgados na literatura brasileira e ainda são divergentes. Isto porque a palavra empregada para realizar as pesquisas “reincidência” é utilizada de forma ampla e não definida no modo de busca especificadamente, o que implica em resultados diferentes e controversos. Surge então a obrigatoriedade neste estudo, de esclarecer sobre os quatro tipos de reincidência: reincidência criminal, penitenciária, genérica e legal.

A reincidência legal pode ser facilmente explicada de acordo com os artigos 63 e 64 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL,1940).

Para Tavares, Adorno e Vechi (2020) a reincidência criminal se difere da legal por estar relacionada a quantidade de vezes que o indivíduo foi condenado não obstante ao tempo de uma pena a outra. A reincidência penitenciária é definida

quando o apenado cumpre sua pena, é liberado, porém retorna a prisão para cumprimento de nova pena. Já a genérica é conceituada da forma mais abrangente, em que não se considera fatos específicos, nem se houve condenação. Esse é o tipo que mais é difundido em notícias pela mídia e que acaba misturando os dados, causando diferenças nos resultados, sendo sempre maiores que o real.

Portanto, é necessário que haja delimitação clara do tipo de reincidência para a tabulação dos dados, de sorte que estes não sejam utilizados de forma errônea nas pesquisas e metodologias a serem escolhidas. Ademais, quando a reincidência não é especificada, implica totalmente na compreensão dos índices, prejudicando na divulgação de números fidedignos, bem como na implicação e limitação de publicação de pesquisas na literatura vigente consequentemente causam confusão da opinião pública. Logo, é imprescindível que as fontes ao divulgarem a quantificação de porcentagens procurem primeiramente, estratificar e caracterizar a reincidência de acordo com seus respectivos conceitos (BRASIL, 2019).

A partir do que foi pesquisado nos trabalhos já publicados o consenso sobre o índice de reincidência é divergente devido o que já foi explicitado alhures. Mesmo assim, reuniu-se as que foram diferenciadas e separadas pelo termo específico, como a pesquisa de Adorno e Bordini 1989 com o título Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985), com o conceito de reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança, verificou-se taxa de reincidência em São Paulo de 46,3%. No ano de 1991, os mesmos autores realizaram um novo estudo com o título A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa, utilizou o conceito de reincidência criminal— mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos, revelou uma taxa de reincidência em São Paulo de 29,34%.

Em 1989, Lemgruber publicou um estudo sobre Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro, utilizou o conceito de Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Para a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança”. O resultado revelou a taxa de reincidência no Rio de Janeiro de Rio de Janeiro: 30,7%.

Em 2001, Kahn publicou o estudo com o título Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional utilizando o termo Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão. A publicação apresentou taxa de reincidência em São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.

Estudos realizados em 2001 e 2008, o Depen publicou uma pesquisa com o título Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro. O conceito utilizado foi Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional, apresentou taxa de reincidência no Brasil de 70%, Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro com 55,15%.

Em relação a estudos mais recentes, foi realizada uma pesquisa pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) deliberada pelo CNJ sobre a reincidência criminal em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, especificada com indivíduos que cumpriram a pena no ano de 2006 e foram observados até o ano de 2011. Do total de 817 processos averiguados, foram registradas 199 reincidências criminais, quantificada numa média de 24,4% no ano (BRASIL, 2019).

Segundo o mesmo estudo, foi traçado o perfil dos presos reincidentes, visto que 42,1% destes estavam na faixa etária entre 18 e 24 anos e vale acrescentar que 34,7% dos reincidentes e 44,6% dos não reincidentes estavam dentro dessa faixa. Ou seja, os presos mais jovens têm o menor índice de reincidência. Quanto ao gênero, esta pesquisa revelou que 91,9% dos detentos eram do sexo masculino e apenas 8,1% do sexo feminino, sendo que dos reincidentes 1,5% eram mulheres. Conclui-se, portanto que a reincidência acomete em maior escala o gênero masculino.

Dentro desta análise, foi incluído o grau de escolaridade dos detentos resultando numa porcentagem de 75,1% deles eram analfabetos ou tinham apenas o ensino fundamental, sendo que 80,3% dos que eram reincidentes apresentaram o mesmo praticamente o mesmo resultado. Ademais, 88,9% de todo o corte em estudo afirmou ter algum tipo de trabalho e em reincidentes a taxa foi de 92,5%.

Com os dados obtidos, ressalta-se a necessidade de produção literária no ordenamento brasileiro, seja do CNJ, Infopen ou qualquer outro veículo de informação de dados relacionados ao sistema prisional, sejam tabulados por especificidade do conceito de reincidência e não no termo amplo, com a finalidade de trazer resultados corretos e que sejam úteis em estudos e comparações futuras. É importante reafirmar mais uma vez que o Estado é responsável em manter a transparência e ser responsável em divulgar informações precisas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional, embora tenha sido criado com o objetivo de punir o criminoso para que este seja recuperado e reabilitado, a prática é muito distante da finalidade. Cada vez mais as unidades carcerárias estão sobrecarregadas no que tange a superlotação, falta de insumos básicos e de ações político-sociais que atendam às necessidades dessa população. Tudo isso dificulta demasiadamente o processo de reinserção do indivíduo na sociedade.

A Legislação garante e assegura direitos essenciais a todo indivíduo, mesmo este estando recluso. Porém, percebe-se que o descaso em cumprir com a lei e em colaborar na melhoria das condições oferecidas é mínimo, provando assim a ineficiência do Estado em cumprir com o que já foi estabelecido. Só existe a preocupação em discussões, relatórios e congressos, mas a implementação e execução de programas efetivos destinados a mudar esse cenário são esquecidos e deixados para trás.

Sabe-se que a Noruega tem o melhor sistema prisional do mundo e que ao ser analisado, as principais ações estão voltadas a educação e capacitação profissional. Além disso, a reabilitação é obrigatória, o que repercute na menor taxa de reincidência. Logo, tratar o preso com dignidade oferecendo oportunidade real para que este possa ver um futuro promissor ao ser reinserido na sociedade. O trabalho para remontar essa perspectiva é árduo e exige muito comprometimento e responsabilidade das autoridades governamentais.

A falha em garantir que a função social da pena de prisão seja alcançada, evidencia a necessidade de implementar políticas públicas urgentes nas unidades prisionais, com vistas a reabilitação e reinserção do apenado. Para isso, deve-se

utilizar todas as ferramentas que se tem a disposição, as quais são capazes de originar mudanças no indivíduo, tornando-o capaz de integrar-se ao meio social.

Neste sentido, a educação e o trabalho são elementos primordiais a serem explorados e integrados no sistema de recuperação nas prisões. Cursos profissionalizantes, educação básica para elevar o grau de escolaridade, construção de bibliotecas e atividades laborais devem fazer parte do programa. Negar os direitos básicos, bem como não oferecer meios de incentivo para que o indivíduo queira melhorar e sair do ambiente de reclusão, só piora a situação, aumentando suas chances de ser um reincidente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa. **Tempo Social**, [S. l.], v. 3, n. 1/2, p. 7-40, 1991. DOI: 10.1590/ts.v3i1/2.84813. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84813>. Acesso em: 28 maio. 2022.

ADORNO, S; BORDINI, E. Reincidencia e reincidentes penitenciarios em sao paulo: 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciencias Sociais**, São Paulo, v. fe 1989, n. 3, p. 70-94, 1989. Disponível em: <biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_796167_ReincidenciaEReincidentesPenitenciario.pdf>.

AGUIAR, F. T. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Reeducação e Ressocialização ou Escola do Crime**. Faculdade Evangelica de Goianésia. Curso de Graduação em Direito. Artigo. Goianésia/ GO 2020. Disponível: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17968/1/2020_TCC_%20Fabrício%20Tavares%20Aguiar.pdf>. Acesso em 27 mai 2022.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AUGUSTO, O. **Insalubridade e superpopulação fazem da papuda um foco de doenças**. 2017. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/08/05/interna_cidades_df,615357/insalubridade-e-superlotacao-fazem-da-papuda-um-foco-dedoencas.shtml

BEZERRA, R. L. C. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 03 mai 2022.

KAHN, Túlio. **Além das grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional**. São Paulo, 2001. Mimeografado.

KALLAS, M. R. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: Um Olhar Sobre o Encarceramento Feminino. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89. 2019.

LEMGRUBER, Julita. "Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro". **Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**, v. 1, n.2, p: 45-76. 1989.

LOPES, P de Lavor; GREGÓRIO, M da F. P; ACCIOLY, T. C de Oliveira. **A Inserção de Egressos no Mercado de Trabalho**. 2016. Disponível em: <http://www.pensaamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em 20 mai 2022.

MASSON, C. **Direito Penal**. 11^a. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

MOLINA, A. García-Pablos de; GOMES, L. F. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 134.

NASCIMENTO. S. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em 29 abr 2022.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O Caráter Ressocializador da Atividade Laborativa**. 2006. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>. Acesso em 08 mai 2022.

ORTEGA, F. T. Sistema carcerário e estado de coisas inconstitucional. Direitos fundamentais. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/265039299/sistema-carcerario-e-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 05 mai 2022.

SILVA, V. R. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2020. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola De Direito e Relações Internacionais. Artigo. Goiânia, GO. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Renomeada.pdf>. Acesso em 14 mai 2022.

SILVA, U. A. S. CRISTALIZAÇÕES SOCIAIS: UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Scientia: Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 3, p. 11-27, 4 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**. 2022. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em 09 abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Pesquisa avalia violência no sistema prisional em Minas**. 2020. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pesquisa-avalia-violencia-no-sistema-prisional-em-minas.htm#.YoY_l6jMLIW. Acesso em 15 mai 2022.

SILVA, L. A. da Silveira e; CURY, N. I. S. A. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA: teoria do etiquetamento criminal**. Biblioteca Digital do SUSP. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf>. Acesso em 17 mai 2022.

FERREIRA, F. M; CRUZ, F. B. da; NEVES, G de Laparte. Uma análise sobre Processos Formais de Criminalização. **Revista Eletrônica da ESA/RO**. 2020. Disponível em: <<https://revistaesa.oabro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>>. Acesso em 13 mai 2022.

TANCREDO, João et al. **Seletividade no Sistema de (In)Justiça Criminal: O (Des)Caso Rafael Braga**. In Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga. Org. João Ricardo Wanderley Dorneles. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TAVARES, A. P; SILVA, E. C; VECHI, A. F. Reincidência Criminal: Uma Análise sobre suas Espécies e Efeitos na Contemporaneidade. **Revista de Direito**. v. 12, n. 2. 2020. Viçosa-MG. ISSN 2527-0389.DOI: Doi.Org/10.32361/2020120210751.